



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ATO DE ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS, 007/2018

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de Empresa Especializada na organização de eventos, incluindo fornecimento e montagem de toda estrutura e pessoal necessários para atender as demandas do Município de São Gabriel.

A empresa ARACI SHOWS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ: 21.211.161/0001-02, **ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE REVISÃO DE ATO DE ANULAÇÃO**, sinalizou a respeito de necessidade de revisão de determinados atos do referido certame licitatório, dentre eles análise da Ata que Anulou, bem como alertando sobre possíveis disparidades.

DOS ATOS QUE DESENCADAEARAM NA ANULAÇÃO DO CERTAME

1. Foi lançado certame licitatório para contratação de Empresa Especializada na organização de eventos, incluindo fornecimento e montagem de toda estrutura e pessoal necessários para atender as demandas do Município de São Gabriel;
2. O certame foi marcado para o dia 20 de março de 2018, todavia não ocorreu pois que faltando licitantes participantes, foi declarada DESERTA;
3. Assim, após publicidade da deserção no Diário Oficial do Município no dia 26 de março de 2018, republicou-se o Edital com nova data para o certame, qual deveria ocorrer no dia 09 de abril de 2018;
4. Em tal audiência, duas empresas participaram do certame: ARACI SHOWS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ: 21.211.161/0001-02 e a JAILSON BARRETO LACERDA, CNPJ 02.713.705/0001-81;
5. Nessa audiência ocorreu impugnações na fase de proposta de preços, que quando em análise pela Comissão Permanente de Licitação, utilizando-se de seu dever/poder de Autotutela, para análise das impugnações, averiguou ter ocorrido erros na REPUBLICAÇÃO do Edital que gerou discrepâncias entre as propostas dos licitantes e poderia causar futuramente prejuízos para o Município e continuidade do Certame;
6. Dessa forma, na Ata da audiência, vislumbrando a má formação da planilha no item 01 levou à seguinte conclusão por parte do Pregoeiro e da CPL: *"Após essa fase, foi franqueada a palavra às licitantes, para fins do disposto no Artigo 4º, Incisos XVIII e XX, da Lei Federal 10.520/2002. A empresa ARACI SHOWS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N° 21.211.161/0001-02, alegou que irá entrar com recurso. Neste momento, o Pregoeiro informou aos licitantes presentes após várias conferências de materiais, que a planilha da proposta da empresa ARACI SHOWS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES LTDA, estava em conformidade à publicação do edital em 26/03/2018 e a planilha da empresa JAILSON BARRETO LACERDA, estava em conformidade à publicação do edital em 07/03/2018, gerando a diferença e divergência que foi apresentada. Desta*

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

forma, mediante os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes da lealdade e da boa fé. A administração, em face de seu poder de autotutela, poderá de ofício, anular seus próprios atos, reforçado pelo enunciado da súmula 346 e súmula 473 do STF. Desta forma, evitando prejuízos a terceiros e à própria administração desta municipalidade, o Pregoeiro informou aos licitantes que este processo licitatório estava anulado, que seria efetuada publicação correspondente da anulação e a abertura de novo processo licitatório também seria publicado."

7. Neste desiderato, cumpre salientar que alguns preceitos devem ser avaliados para se respeitar à conclusão do Pregoeiro e da Nobre Comissão de Licitação. Vejamos:

Consubstanciado na Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que preleciona que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (g.n.)

No mesmo desiderato, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (g.n.)

No mais, imperioso os seguintes julgados:

EMENTA

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

8. Pode-se perceber, que havendo qualquer ato superveniente capaz de causar prejuízo ao erário, ou prejudicar o interesse público, a Administração Pública através de seu dever de auto tutela, poderá revogar seus próprios atos ou anulá-los.
9. No caso em tela, após a republicação do certame com o advento da deserção, agendando-se nova data para o certame foi alterada a planilha do Edital, mesmo que equivocadamente, causando insegurança ao certame, bem como divergência entre as propostas dos licitantes;
10. Como o ato em si vai de encontro à Lei das Licitações que em seu artigo 24, inciso V, declina que: "quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, MANTIDAS, NESTE CASO, TODAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS."

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



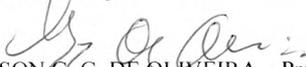


ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

11. Salienta-se, que cabe à Administração Pública, em caso de julgar deserta e republicar o Edital, mantê-lo inerte, sem alteração alguma e deixando prevalecer as mesmas condições do edital anterior.
12. Dessa forma, havendo alteração do Edital, como no caso em tela, houve ilegalidade, que deve ser sanada imediatamente. A Lei é clara em seu artigo 24, inciso V, sendo que a não consecução legal, levará todos os demais atos à nulidade do certame, frente à irregularidade avençada.
13. Tanto, que no momento da habilitação e abertura dos invólucros, percebeu-se disparidades entre as propostas dos participantes, que feriu o Princípio da Concorrência, da isonomia e da legalidade.
14. Frente a tais atos ilegais, cabe à Administração traçar a melhor maneira de se evitar prejuízos de todas as ordens e principalmente resguardar o interesse público. Foi nessa sistemática, que o pregoeiro e conseqüentemente demais membros acharam por bem, anular o certame, pois que o vício de ter redesignado nova data, alterando erradamente o Edital, mesmo que em seu aspecto formal, comprometeu a continuidade do certame.
15. Apesar dos bons argumentos delineados pela parte, a decisão foi devidamente rubricada pelos membros da comissão de licitação, que decidiram no momento o melhor caminho a ser delineado.
16. Salienta-se, que cabe à Administração Pública, através de seus agentes, nesta caso, através Comissão, na esteira da súmula 473 e 346 do STF, definir o que é melhor para a Administração Pública, após análise dos Princípios constitucionais, principalmente da Legalidade, qual por seu poder dever de auto tutela, deve avaliar seus próprios atos, revogar quando convenientes e anular quando eivados de vícios legais, COMO NO CASO EM COMENTO.

CONCLUSÃO

Deste modo, conhece do Requerimento de Revisão do Ato de Anulação, mas nega provimento do mesmo, tendo em vista os argumentos acima delineados, para **REAFIRMAR** a ANULAÇÃO da Licitação em curso. Assim, dever-se-á publicar a decisão e, igualmente, novo Edital para contratação do objeto acima prescrito, com as alterações pertinentes para concretude da ampla Concorrência e demais princípios Constitucionais.
Assim, pelo indeferimento do Requerimento apresentado.


CLEVERSON G. G. DE OLIVEIRA – Pregoeiro


LÍJIA ALVES DE OLIVEIRA BARRETO - Membro


EUGENIZIO OLIVEIRA DE SOUZA - Membro